

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS NO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA

*Sara Elaine Lopes da Silva**, *Rodrigo Sousa dos Santos***

RESUMO: A escusa de consciência é garantia constitucional ao direito de liberdade de pensamento, que pode ser instrumentalizada para eximir alunos dos cursos de ciências biológicas em determinações que infrinjam suas concepções morais e éticas quanto ao uso de animais para fins didáticos. Além desse respaldo legal, as alternativas ao uso de animais vêm se mostrando mais eficazes no ensino através de recursos como vídeos, *software* ou modelos sintéticos. Portanto, neste artigo, busca-se a exposição de vias legais e didáticas que possibilitem aos discentes uma formação plena, mas com respeito aos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Escusa de Consciência. Biologia. Alternativas. Animal

ABSTRACT: The pretext of conscience is guaranteed constitutional right to freedom of thought, which can be manipulated to relieve students of biological sciences at determinations that violate their moral and ethical issues regarding the use of animals for teaching purposes. Besides this legal backing, alternatives to animal use have been more effective in teaching through resources such as videos, software or synthetic models. Therefore, this article seeks to exposure of legal and teaching which will provide students a full education, but with respect for animals.

* Graduada em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Pará; ativista do Vegetarianos em Movimento – VEM.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará; ativista do Vegetarianos em Movimento – VEM.

KEY-WORDS: Right. Exclusion of Consciousness. Biology. Alternatives. animal

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Objeção de consciência - 3 O uso de animais em aulas práticas no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará - 4 Conclusões -5. Notas de referência.

1. Introdução

A questão do ensino por meio da utilização de animais vivos vem recebendo fortes críticas no que concerne a sua real necessidade diante de técnicas alternativas que garantem o mesmo resultado prático de aprendizagem do conhecimento, porém, sem submissão ao sacrifício ou mutilação de animais para formação de profissionais, neste estudo específico, das ciências biológicas.

A resistência no meio acadêmico em buscar ou mesmo aplicar as alternativas já disponíveis vem da concepção positivista estabelecida por René Descarte, posteriormente aplicada à área biológica pelo fisiologista Claude Bernard, os quais determinaram um dogma científico oficial de validade do conhecimento sobre o estudo da vida.

A ruptura com esta concepção requer a demonstração de que este cenário científico construído em séculos passados não pode manter-se em aplicação plena, principalmente, se considerarmos a disponibilidade de métodos alternativos comprovadamente eficazes para o ensino e aprendizagem.

Ressaltar-se que a exposição desse novo cenário, livre da utilização de animais na prática do ensino superior, deve ser admitido como o modelo metodológico ordinário na Academia, conforme previsão expressa trazida pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), art. 32, §1º. Apesar desta constatação, quando o discente vê-se diante de obstáculos por parte da gestão docente em se utilizar de modelos de ensino alternativos, então teremos formadas as circunstâncias propícias para a aplicação do recurso jurídico que possibilita o exercício da escusa de cons-

ciência, o qual, neste contexto, tem o intuito de eximir o discente de atos perniciosos à vida dos animais estudados em práticas didáticas por motivos de convicção filosófica ou de pensamento, assim garante a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso VIII.

Portanto, serão debatidos aspectos legais que garantam uma pesquisa e ensino livre da exploração animal, bem como maneiras de o aluno não se utilizar desses métodos para obter o conhecimento acadêmico. De modo que tanto na seara legal – com utilização da escusa de consciência – quanto na área biológica – com alternativas metodológicas de ensino –, a partir recursos interdisciplinares, haverá exposição de como as ciências biológicas e jurídicas podem apresentar soluções harmoniosas para a defesa dos animais não humanos.

2. Objeção de consciência

A objeção ou escusa de consciência ou pensamento representa uma garantia constitucional de invocar do Estado a abstenção de realizar um dever a todos imposto, que seja contrário às crenças religiosas ou convicções filosóficas ou políticas do indivíduo, desde que este cumpra determinação legal alternativa. Segundo a doutrina, é “o direito de recusar a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado”¹, e, assim, prevê a Constituição Federal que:

“art. 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Caracteriza-se como uma garantia constitucional, pois é verdadeiro instrumento jurídico hábil a proteger o direito fundamental à liberdade de pensamento ou consciência, previsto expressamente na Carta Magna, art. 5º, VI: “é inviolável a liberda-

de de consciência (...)”. Certamente, esta inviolabilidade será alcançada, dentre outros meios, através da escusa de consciência.

Sendo, por isso, imprescindível a observância desta garantia nos meios sociais, notadamente na academia, visto que protege direitos fundamentais inerentes ao exercício de cidadania da pessoa humana, afinal, não poderemos conceber um Estado Democrático de Direito se não houver instrumentos que permitam a pluralidade de pensamento, assim:

“a constitucionalização de direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia [...]

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção da dignidade humana em seu sentido mais amplo.” (negritamos)²

A garantia ao exercício à escusa de consciência possibilita àqueles com diversidade de convicção filosófica ou política a vida base jurídica para se oporem contra atos ou circunstâncias que coloquem em risco ou contrariem ilegitimamente o direito do indivíduo a uma convicção diferente, não usual:

“A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas.

Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções.”³

Por conseguinte, deve ter ampla aplicação sobre as diversas relações sociais, não se restringindo a questões religiosas ou em matéria de serviço militar, como usualmente é aplicada.

“O direito de objeção de consciência (N.6) consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. É evidente (sobretudo depois da primeira revisa constitucional) que a Constituição não reserva a objeção de consciência apenas para as obrigações militares (cf. art. 276, n. 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo, portanto invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas etc.).”⁴

O inciso VIII da Carta Magna, traz norma de eficácia contida, pois na sua parte final há ressalva quanto à necessidade de fixação legal da prestação alternativa em virtude do descumprimento de obrigação a todos imposta. Não obstante, é também norma de aplicabilidade imediata, que reforça o direito a liberdade de opinião, inerente a condição humana, portanto, de admissibilidade nos casos que requeiram uma solução alternativa, de modo que “a falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente a inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da CF)”⁵.

Como dispõe a parte final do inciso constitucional, acima transcrito, o cidadão não poderá se valer deste recurso para se eximir de obrigação legal a todos imposta ou mesmo se recusar a cumprir prestação alternativa, nos parece que esta parte final não seja aplicável aos cursos superiores, muito embora o cumprimento da disciplina seja requisito para obtenção do grau, isto não decorre necessariamente de uma obrigação legal. Por outro lado, fica claro, pelo dispositivo constitucional, que a prestação alternativa deve ser posta a disposição daquele que se recusar a cumprir obrigações contrárias as suas convicções filosóficas ou políticas.

Nesse sentido, bem ressalva Larte Lavei⁶, o uso viviseccionista de animais no ensino não advém de imposição legal, mas sim de concepção metódica retrógrada das academias, as quais

desse modo convencionaram ser mais adequado o estudo. Por isso, há de se observar que não poderá ser aplicável a perda de direitos políticos, prevista no art. 15 da CF, sobre o sujeito que se utiliza da escusa de consciência, visto que lhe faltam os requisitos, notadamente destacados por Alexandre de Moraes⁷: a) não cumprimento de uma obrigação a todos imposta; b) descumprimento de obrigação alternativa, fixada em lei.

Essa “prestação alternativa”, que a constituição aponta como forma de o cidadão cumprir a obrigação sem praticar o ato principal inicialmente previsto, cumprindo outro ato que supri este dever legal, na verdade, não deveria ser considerado ato alternativo no caso do uso de animais para fins de ensino, mas sim o ato ordinário, regular, normal, não excepcional. Visto que a norma impôs a proteção à vida dos animais quando existirem métodos de ensino que dispensem o seu uso, assim prevê expressamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98):

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas **quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**” (negritamos)

Logo se vê que a Lei de Crimes Ambientais se propõe extirpar da prática didática o uso de animais vivos, que importe em ato cruel ou doloroso, neste ponto o legislador visa a preservação da condição física ou psíquica dos animais, não cabendo subterfúgios metodológicos, pois “verifica-se que a norma jurídica ambiental reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apressou em indicar outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimentos”⁸.

Apesar disso, caso não lhe seja disponibilizado outro meio alternativo de aprendizagem, o discente poderá ter prejuízo, neste ponto ocorrerá um dano, que nas universidades é travestido de penalidade sobre aqueles que se recusam a aceitar o modelo im-

posto, esse tipo sanção ou prejuízo é inaceitável diante da prerrogativa constitucional de liberdade de consciência.

Deve-se destacar que a opção por outro método é uma questão de concepção, os fins alcançados deverão ser os mesmos, apenas haverá mudança quanto aos meios, ou seja, haverá obtenção do conhecimento, contudo, por outro caminho, mais ético, mais moral, com preservação dos animais. Portanto, não é admissível a imposição metodológica no âmbito do ensino, pelo contrário, a norma (Lei de crimes ambientais) propõe a abstenção ao uso dos animais, devendo-se preferir estes modelos em detrimento de outros que sejam cruéis.

Em meio a esta discussão moral sobre o uso de animais, destaca Peter Singer em seu livro o número de animais mortos em experimentos nos Estados Unidos: “o relatório de 1988, do Departamento de Agricultura, listou 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 cobaias, 331.945 hamsters, 459.254 coelhos e 178.249 ‘animais selvagens’: um total de 1.635.288 animais usados em experimentos”⁹, trata-se de um verdadeiro holocausto de outras espécies animais não humanas, que são justificados pelos “nobres” fins objetivos de salvar vidas humanas (crianças, mulheres, idosos doentes, etc), cabendo expor a advertência de Stefano Cagno (citado por Laerte Lavei): “uma ciência que adota o princípio de que ‘os fins justificam os meios’ é uma ciência doente, para a qual qualquer atrocidade, até contra o homem, poder ser legitimada (...)”¹⁰.

Se as pesquisas e experimentos com animais para novas descobertas causam repulsa ética e moral, o que dizer da utilização desses seres para o ensino nas salas de aula, que “tem por finalidade a ilustração ou execução de procedimentos, fenômenos ou habilidade já previamente sabidas”¹¹, as quais podem ser substituídas, sem prejuízo, por outros métodos? É uma prática de caráter moral no mínimo duvidosa, e em caso de dúvida deve-se garantir o exercício de pensamento daqueles que entendem o contrário.

No Brasil algumas experiências mostram que a realidade acadêmica dos discentes que se opõem ao padrão metodológico é muito dura, quando tentam uma solução em âmbito administrativo (albergado pelo direito de petição, art. 5º, XXXIV, “a”, CF): como foi no caso concreto vivenciado pelo acadêmico da Universidade Federal Rio Grande do Sul, Róber Bachinski; e no caso dos estudantes de psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, expostos por Tréz¹². Ficou evidenciado, nestes casos, a imediata formação de um bloco de professores oposicionista que emergem com intuito de induzir os discentes ao abandono da disciplina, quiçá do curso, caso fossem ficar elegendo metodologia por convicções morais, acontece que “para muitos professores, o fato de um aluno não aceitar uma prática com animais significa que ele não está apto a ser um bom profissional”¹³. E em âmbito judicial, suas sortes não foram melhores, visto que os argumentos sustentados em meio administrativo de que, caso fosse reconhecido, este direito traria uma ameaça à autoridade docente e uma dificuldade para as Universidades se adaptarem a cada ideal pessoal dos alunos, o que causaria instabilidade metodológica, restaram providos pela justiça.

Mais recente também não teve melhor sorte a acadêmica de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier, que no ano de 2009 conseguiu, por meio de seu advogado, Daniel Lourenço, concessão de liminar em 1ª instância garantindo objeção de consciência na disciplina ZOO III. Porém, em 2ª instância, acompanhando o voto do relator Guilherme Gama, a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide pelo indeferimento da antecipação da tutela, em virtude: de previsão legal para o uso de animais na Lei 11.794/98; e da autonomia universitária, “a realização da grade curricular do curso de Ciências Biológicas é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa”¹⁴.

Muito embora esses casos práticos demonstrem a resistência acadêmica e judiciária em admitir uma nova perspectiva para de

direito à liberdade de pensamento através da objeção de consciência, assim como para direito animal, a busca pelo direito deve ser incessante, pois “a libertação dos estudantes nos laboratórios também representa a libertação dos animais”¹⁵.

Ainda mais quando se constata que as razões, ao menos no caso do Acórdão acima, não trazem reflexão sobre o mérito dos métodos alternativos; além disso, não fazem a devida interpretação sistemática da Constituição Federal com as leis regulamentadoras, visto que, apesar de existir lei autorizando uso de animais no ensino e pesquisa, isso deve ser feito de maneira residual, com máxima excepcionalidade; e a discricionariedade ou autonomia universitária para determinar a grade curricular não deve sobrepujar a convicção filosófica individual, sincera e coerentemente estruturada, ainda mais quando justificadas por razões de dificuldade administrativa, afinal, acesso à educação é um dever Estatal (art. 205, CF), sob pena de vermos legitimando verdadeira violação a direito fundamental, estabelecendo-se uma ditadura da maioria em que Adventistas do 7º Dia terão de estudar e trabalhar aos sábados, pacifistas serão obrigados a alistarem-se, e tantas outras violações,

Portanto, a garantia à escusa de consciência, de acordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e em compasso com doutrina especializada sobre o assunto, tem o condão legítimo e eficaz de eximir o discente do uso de animais em atividades didáticas, sendo valioso instrumento de emancipação das amarras metodológicas impostas pela academia.

3. O uso de animais em aulas práticas no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará

No curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará, ainda é comum o uso de animais em práticas de disciplinas como Animalia, referentes à zoologia. Essas práticas podem variar desde a dissecação de animais previamente mortos até

a vivissecção¹⁶ destes para estudos de anatomia interna e observação do funcionamento de seus organismos. Tais práticas, por muitas vezes são invasivas, em que o animal tem seu corpo aberto enquanto ainda está vivo.

A discussão quanto ao uso de animais na didática do ensino superior, tem se tornado cada vez mais frequente, por haver um maior questionamento quanto sua eficácia e aos aspectos éticos que os envolvem. Essas questões vêm sendo levantadas principalmente por alunos, que se sentem obrigados a participar de procedimentos contrários aos seus princípios éticos.

A maioria dos alunos do curso é envolvida pelo discurso de que as práticas e experiências realizadas com animais tratam-se de um “mal necessário” à sua formação. Os que consideram tais práticas contrárias aos seus princípios éticos, são por vezes forçados a abandonar o curso. Nota-se que ao decorrer do curso, os alunos estão cada vez mais insensíveis às práticas.

“O uso de animais expõe o estudante muitas vezes a contradições, como o de matar para salvar, ou desrespeitar para respeitar. Impõe a muitos estudantes a decisão de cumprir com a tarefa e deixar para trás seus princípios éticos e/ou minimizar suas condições emocionais - e de antemão sabemos que não há muito espaço para a emoção no saber científico.”¹⁷

Grupos de defesa pelos direitos animais têm posicionamento contrário ao uso de animais tanto no ensino quanto em pesquisas, pois consideram tais práticas prejudiciais tanto física como psicologicamente a esses animais, por se tratarem de intervenções que por muitas vezes causam dor e sofrimento aos mesmos. Além do mais, os animais são restringidos de seu comportamento habitual, tendo em vista que, animais utilizados tanto em aulas práticas, quanto em pesquisas científicas sofrem desde o momento da captura à sua chegada aos biotérios, ambientes onde eles são mantidos até a realização dos estudos.

3.1 Métodos Alternativos Substitutivos ao uso de Animais no curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal do Pará.

Com o avanço de tecnologias e *softwares* o uso de animais em aulas práticas de cursos de ciências biológicas, assim como nos cursos de medicina veterinária, medicina humana, nutrição e psicologia, podem ser substituídos por métodos alternativos. Diversas pesquisas já realizadas dão conta de que esses métodos são tão ou até mais eficazes na didática que as aulas que envolvem animais. Alcançando, assim, os objetivos das disciplinas.

Segundo estudos realizados por DINIZ et al¹⁸, onde uma turma de medicina foi dividida e submetida a dois diferentes métodos práticos, referentes à mesma disciplina. Parte da turma teve a prática realizada com animais e a outra metade com métodos alternativos. No fim do estudo, observou-se que não houve diferenças na absorção e assimilação do conhecimento. Havendo um desempenho semelhante entre as duas turmas.

De acordo com estudos realizados pela Humane Society of the United States, a aquisição dos produtos e *softwares*, necessários para as práticas alternativas, são mais baratos quando comparados aos gastos com coletas ou compra desses animais e com alimentação e medicamentos para mantê-los nos biotérios.

“A implementação de métodos alternativos apresenta-se como uma solução moralmente justificada e plenamente viável, possibilitando o exercício de uma postura de respeito em relação à vida e dor de outrem”¹⁹

Segundo informações da ARCA Brasil, algumas universidades no mundo, entre elas, Harvard, Columbia, Stanford e Yale, não utilizam mais animais em aulas práticas. Em um ano, mais de um terço das universidades da Itália aboliram o uso de animais para fins didáticos. Em países como Argentina, o uso de animais vem sendo abolido. Já na Inglaterra e Alemanha, tais práticas foram abolidas nas áreas médicas.

No Brasil, algumas universidades já aboliram o uso de animais para fins didáticos, entre elas, a USP (Universidade de São Paulo), que já não utiliza animais vivos em práticas cirúrgicas no curso de medicina veterinária.

As práticas com animais também foram abolidas no curso de Medicina da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) desde 2007, e em 2008 no curso de medicina da Faculdade de Medicina do ABC Paulista.

É importante ressaltar que os métodos alternativos estão cada vez mais avançados e sua implantação nas instituições de ensino e pesquisa é uma questão de tempo, sobretudo pela pressão exercida por boa parte da sociedade, que passou a cobrar métodos alternativos, como forma de evitar o sofrimento animal²⁰.

As práticas que atualmente são realizadas com animais no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará podem ser substituídas por metodologias alternativas. Entre essas, seguem algumas opções que podem ser implementadas na didática do curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará, com o intuito de substituir o uso de animais.

a) Filmes e Recursos áudios-visuais: são métodos alternativos substitutivos ao uso de animais em estudos dos sistemas nervoso e cardiorrespiratório, nos quais animais são utilizados ainda vivos para a observação do funcionamento de músculos e estruturas relacionadas ao sistema à determinados estímulos. Esses mecanismos também são eficazes no ensino da anatomia interna de animais. Além do mais, permite a repetição da visualização, otimizando o aprendizado:

Dissection and Anatomy Videotapes: Complete Series

(Duração: 8-46 min.)

Através de um magnífico trabalho de câmeras, o espectador obtém visões detalhadas dos órgãos internos de sapos e suas funções. A narração concomitante oferece ao estudante melhor entendimento sobre a fisiologia e anatomia do sapo. Os vídeos abordam ainda, a anatomia de gatos, mexilhões, lagostas, minhocas, gafanhotos, percas, ratos, tubarões, estrelas do mar, fetos de porco e sapos-boi. Para uso no ensino de nível médio e superior²¹;

Dissection Video Series 1

São vídeos de alta qualidade técnica apresentando as dissecações de forma detalhada em diferentes animais (minhocas, sapos, fetos de porco, gato, estrela do mar e lagosta). Segue junto, um roteiro impresso com referências numeradas e glossário completo.²²;

- b) **Softwares** são mecanismos substitutivos às práticas de dissecação em aulas de anatomia interna e fisiologia:

The Rat Stack

Atlas interativo, que mostra através de fotos e diagramas a anatomia funcional do rato, bem como os estágios da dissecação. A imagem se destaca ao passar o cursor por cima de suas diferentes áreas, o que permite a dessecação de áreas específicas do corpo do animal. Para alguns casos existem informações anatômicas e fisiológicas detalhadas. O usuário poderá solicitar mais informações sobre temas onde queira se aprofundar, recebendo então textos adicionais sobre cada estrutura, ou sobre o rato como um todo. Através de uma senha de acesso, pode-se inserir e armazenar informações complementares numa base de dados. O programa disponibiliza testes, e permite a inserção de novas perguntas. Disponível para estudo independente e revisão tutorial²³;

Classifying Animals with Backbones

Esse programa segue o esquema de um jogo. Explora a anatomia externa de vertebrados e conduz o estudante no processo de classificação dos animais de acordo com suas estruturas, ciclo de vida, habitat e hábitos. Disponível para Apple II²⁴.

- c) **Modelos e Simuladores Dinâmicos**, também são mecanismos capazes de substituir as práticas de dissecação de animais. Os modelos consistem em objetos sintéticos que simulam animais ou órgãos, já os simuladores dinâmicos representam o funcionamento de órgãos ou de um sistema com-

pleto não havendo a necessidade de utilizar um animal real para o estudo:

Bio-LOGICAL Models

São modelos de anatomia em vinil, bidimensionais, com órgãos removíveis. As partes dos modelos são numeradas e correspondem a mapas que remetem a instruções informativas. Os modelos Bio-LOGICAL oferecem estudos comparativos entre a anatomia de humanos e sapos. A dissecação pode ser repetida inúmeras vezes, pelo mesmo estudante. Para uso no ensino fundamental e médio. Os modelos disponíveis são: humanos, sapos e minhocas;²⁵

Zoology Models Activity Set

Consiste em sete modelos (mexilhão, lagosta, minhoca, feto de porco, sapo, gafanhoto e perca) apresentados em livros em alto-relevo e transparências coloridas. Cada modelo ilustra as estruturas internas do animal com detalhes gráficos, substituindo a necessidade do uso do animal real. Cada modelo de animal pode ser adquirido separadamente.²⁶

- d) **Dissecações Virtuais:** a dissecação virtual também é um excelente mecanismo substitutivo ao uso de animais. O material é disponibilizado na *internet*. Abaixo, alguns endereços virtuais onde essas aulas podem ser realizadas *on-line*:

Diversos Animais e Seus Órgãos

Dissecação virtual de gato, lesma, olho de vaca, minhoca, sapo, coração de porco, cérebro de carneiro, estrela do mar, camundongo e porco;²⁷

Dissecação Interativa de Sapo.²⁸

4. Conclusões

1. O inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal, expõe a garantia de escusa ou objeção de consciência ou pen-

samento em detrimento de situações que possam conflitar com convicções filosóficas ou políticas do indivíduo, representando instrumento adequado para concretizar o direito à liberdade de pensamento ou consciência.

2. Esta garantia, além de ensejar a abstenção individual dos discentes do curso de ciências biológicas da UFPA por um ensino mais ético e moral, repercute diretamente sobre a libertação dos animais utilizados nessas práticas pedagógicas, de maneira que, pela via indireta, estar-se-á poupando vidas, com isso diminuindo o número de animais explorados como recurso didático;
3. Apesar das recentes decisões judiciais obstando o legítimo direito à liberdade de pensamento por meio da escusa de consciência, enquanto última esfera de resolução de conflitos em um Estado democrático, esta ainda é uma via que precisa ser explorada. Afinal, em âmbito administrativo ainda prevalece a dogmática tradicional, urge, portanto, a necessidade de reconhecimento deste direito através do Poder Judiciário.
4. O uso de animais em aulas para fins didáticos ainda é comum no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará. Os alunos que optam pelo curso, na maioria das vezes sentem-se forçados a participar das práticas que envolvem animais. Alguns abandonam o curso, pois não consideram as práticas condizentes com seus princípios éticos. Há uma infração na liberdade civil destes alunos à medida que os mesmos são forçados a desistir do curso ou a praticar métodos contrários aos seus valores.
5. Os métodos alternativos são mecanismos éticos para o ensino. E são substitutivos ao uso de animais. Recursos como Vídeos, *softwares*, modelos sintéticos, entre outros, são tão ou até mais eficazes que as práticas com animais, segundo estudos já realizados.

6. Notas de referência

- ¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo – 30ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. p. 243.
- ² MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 6 ed. atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 167.
- ³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 6ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352-353.
- ⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 245.
- ⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 353.
- ⁶ LEVAI, Laerte. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. 2006. p. 8.
- ⁷ MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 222.
- ⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais** – 2ª ed. ver. ampl. e atual. pelo autor – Campos do Jordão, SP: Editora Matiqueira, 2004, p. 66.
- ⁹ SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução Marly Winckler, revisão técnica Rita Paixão – ed. rev. – Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 42.
- ¹⁰ LAVEI, Laerte. op. cit. p. 72
- ¹¹ TRÉZ, Thales de A. e. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales de A. e (org.). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p.157
- ¹² TRÉZ, Thales de A. e. op. cit. p. 165-169.
- ¹³ PINTO, Mariana Coelho Mirault. Objeção consciente ao uso de animais: o conflito na sala de aula. In: TRÉZ, Thales de A. e (org.). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 185.
- ¹⁴ Acórdão disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?autor=Juli>

ana%20Itabaiana%20de%20Oliveira%20Xavier&andam=1&tipo_consulta=1&mov=3. Acesso em: 10/07/2012.

- 15 REGAN, Tom. The struggle for animal right. 1. Tratamento de Animais dos Estados Unidos. 2. Experimentação Animal – Estados Unidos. I. Título – Students’ Rights in the Lab, pág 136 a 151. Tradução de Edson Santos de Oliveira. Internacional Society for Animal Rights, Inc. Clark Summit, PA, 1987
- 16 Do latim vivu+seccione, significa “cortar (um animal) vivo”.
- 17 Greif, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, Pg 12.
- 18 DINIZ, R.; DUARTE, A. L. A.; OLIVEIRA, C. A. S.; ROMITI, M. Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino? *Revista brasileira de educação médica*, v.30, n.2, p. 31-41, 2006.
- 19 ALVES (2004)
- 20 JUKES, N & CHIUIA, M. From Guinea Pig to Computer Mouse: Alternative methods for a progressive, humane education. 2 ed. England: Interniche, 2003. 520p.
- 21 Fonte: NASCO
- 22 Fonte: Clearvue/eav
- 23 Fonte: Sheffield BioScience Programs.
- 24 Fonte: William K. Bradford Publishing Company.
- 25 Fonte: National Teaching Aids
- 26 Fonte: Hubbard Scientific
- 27 Endereço: <http://biology.miningco.com/science/biology>
- 28 Endereço: <http://curry.edschool.virginia.edu/go/frog>

Recebido em 25.06.2012

Aprovado em 14.12.2012